

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA contra decisão proferida em cumprimento de sentença que homologou os cálculos e rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Sustenta o Agravante a perda da exigibilidade da pretensão executória pela prescrição porque o acórdão formador do título executivo transitou em julgado em 27/08/2008 e o juiz determinou a citação do executado em 08/07/2019. Alega, ainda, a nulidade de toda a fase executória porque não vieram aos autos, à época do início da execução, as informações oficiais a respeito do período em que o pagamento da pensão previdenciária ficou suspensa - de forma a saber, com exatidão, os termos inicial e final da execução -, bem como os valores históricos a serem fornecidos pelo órgão de origem do instituidor do benefício, na proporção da cota-parte devida à exequente, de forma que se pudesse, a partir delas, elaborar os cálculos do quantum efetivamente devido ao impugnado. Por fim, indica o excesso de execução nos seguintes aspectos:

- I) A exequente executa os valores devidos no período de setembro de 1997 até fevereiro de 2013, quando o período correto seria a partir de maio de 1999, data em que a exequente começou a receber o benefício, conforme informações do RIOPEVIDÊNCIA em anexo, até fevereiro de 2013;
- II) A exequente considera a cota-parte de 27% dos 80% dos ganhos do instituidor do benefício, se vivo fosse, em vez de considerar a cota-parte de 10%;
- III) A exequente aplica a correção monetária pelo IPCA-E, em lugar de aplicar os índices de correção da Lei nº 11.960/2009;
- IV) A exequente não procede aos descontos previdenciários sobre as diferenças que incidem o tributo;
- V) Os honorários contratuais devem ser excluídos do cálculo de execução porque são de exclusiva responsabilidade da exequente perante seu patrono;
- VI) Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme decisão do STJ.

Pede seja deferido efeito suspensivo, para que não prossiga a execução, fazendo com que seja o agravante compelido ao pagamento de valores em excesso, gerando danos graves e irreparáveis à Fazenda Pública.

É o relatório.

Não faz sentido parar a execução enquanto não houver em concreto atos de alienação.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisito as Informações.

Intime-se a parte Agravada.

Vista depois ao MP. 4